

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

AO SETOR DE LICITAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL 002/2019-PP**

REFERÊNCIA: recurso ao processo licitatório 002/2019-PP

RECEBIDO
EM 04/02/2019
HOR: 11:35


OXIGENIO DOIS IRMÃOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 13.657.269/0002-78, com sede na Rodovia Transamazônica, Km 03, Bairro Mesquitas, s/n, no Município de Itaituba/PA, CEP: 68.180-000, através da sua representante legal VALDETE PEREIRA GOMES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 36112 – SSP/PA, e inscrita no CPF nº 735.312.352-49, residente e domiciliada na Rua Rossana Israel Inbellone, nº 992, Jardim Aeroporto, no Município de Itaituba, apresentar RAZÕES DO RECURSO, em face da habilitação da licitante LOG COMEMERCE EIRELI no pregão 002/2019-PP, nos termos a seguir descritos:

A empresa recorrente participa do processo licitatório iniciado no dia 25/01/2019, cujo objeto é a aquisição de recarga de gás de cozinha, oxigênio medicinal e solda, produtos diversos, botijas e cilindros completos, para atender a demanda das Secretarias, Fundos de Saúde, Educação, Assistência Social e Município de Itaituba, pelo período de 12 meses.

Após a realização da fase de disputa, com a definição das melhores propostas, houve a abertura dos envelopes de documentação para a análise de habilitação dos licitantes, momento em que foi questionado pela Recorrente o documento apresentado pela concorrente LOG COMEMERCE EIRELI, o qual não estava de acordo com as normas do edital, visto que esta apresentou cópia de Atestado de regularidade e não alvará de vigilância sanitária, conforme solicitado no edital.

A Comissão responsável pelo Certame decidiu suspender a sessão para análise do documento, remarcando para o dia 30/01/2019. Nesta data, conforme registrado, o Sr. Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio informou que entraram em contato com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná/PA e também a Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Oriximiná/PA que expediu o Atestado de Regularidade da Licitante Log Commerce Eireli, recebendo a informação de que a emissão de Alvarás está com problemas técnicos, mas que as atividades de fiscalização estariam funcionando normalmente, que confirmaram a “veracidade” do Atestado de Regularidade, que, segundo as informações prestadas, a empresa licitante teria passado por vistoria, onde atende as normas técnicas e estaria



apta a operar com suas atividades, com base nisso foi aceito o referido Atestado de Regularidade e habilitada a licitante Log Commerce Eireli.

Diante desses fatos, a Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso ante a identificação de irregularidades em relação a habilitação da empresa LOG COMEMERCE EIRELI, conforme se observa a seguir:

De acordo com o **item 59.14** do edital, que trata dos documentos a serem apresentados, o licitante deve apresentar comprovação de licenciamento através do alvará da vigilância sanitária, conforme se verifica:

59.14 Comprovação de licenciamento do licitante fornecedor de oxigênio medicinal e demais produtos medicinais através do Alvará da Vigilância Sanitária emitido pela Autoridade Competente do local sede da licitante;

Em que pese o disposto no item acima descrito, a licitante Log Commerce Eireli, apresentou um documento emitido em 24 de janeiro de 2019, intitulado Atestado de Regularidade, no qual informa que está regularmente cadastrado na divisão de vigilância sanitária, ficando orientado a cumprir aos **“Procedimentos Básicos e Normas Técnicas Deste Departamento, com isso estando apto a desenvolver suas atividades”**, o referido documento apresenta ainda uma validade de 90 dias.

Observe-se que, o documento apresentado “Atestado de Regularidade”, é provisório e condicionado ao cumprimento das exigências do setor que o emitiu, sendo assim, não atendente a exigência do edital que se refere a Alvará, no qual possui sua validade anual e aptidão imediata no exercício da atividade.

Ao verificar a legislação municipal da sede da licitante Log Commerce Eireli, há a previsão quanto ao recolhimento de taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária, nos termos do artigo 116 da lei complementar Nº 9.111, de 28 de setembro de 2017.

Artigo 116. A Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TLIFS tem como fato gerador o registro, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

Artigo 117. O contribuinte da TLIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

A legislação acima citada destaca a renovação anual da licença, assim como consta no artigo 98, a emissão de alvará provisório, para os casos em que há necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores, não permite o início da operação do estabelecimento, sendo que este terá prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 98. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado



do Pará - JUCEPA e ao Município de Oriximiná, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§1º. O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de cento e oitenta dias.

Assim, o documento apresentado pela licitante Log Commerce Eireli, não se adequa ao disposto na legislação de seu município sede que trata de licenciamento e alvará, estando o referido documento condicionado a evento de regularização e não e de aptidão imediata para seu funcionamento, está, portanto, em desacordo com a exigência do edital que determina a comprovação de licenciamento através de ALVARÁ da Vigilância sanitária.

Considerando a necessidade de observância da legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público, que são princípios que norteiam a administração pública, os requisitos da habilitação devem ser observados.

Ocorreu ainda, a suspensão da sessão e comprovação de veracidade de documento através de ligação telefônica, em desacordo com o item 18 do edital e possibilitando o favorecimento da empresa concorrente.

O **item 18** do edital determina que a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos no envelope documentação, ou os apresentar em desacordo com o edital será inabilitada, e nos termos do item 18.1, não será admitida complementação após a sessão, conforme se observa:

18. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, as penalidades previstas na Condição 108 deste Edital e demais cominações legais.

18.1 - Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.

No processo licitatório a administração, através de seus agentes, deve atender aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, sob pena de restringir a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio inafastável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Ainda, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, tanto a administração pública quanto os participantes do certame não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, de forma que o edital é a lei da licitação, nos termos do § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sendo este, também, o entendimento vigente nos tribunais, que deve ser observado juntamente com os demais princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Portanto, tendo em vista as irregularidades apontadas em relação ao documento apresentado pela licitante Log Commerce Eireli, esta não deveria ter sido habilitada, pelo que requer ao Sr. Pregoeiro a reconsideração da decisão, desqualificando o documento apresentado e inabilitando a referida empresa.

Ante o exposto, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este D. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão para desqualificar o documento intitulado Atestado de Regularidade e INABILITAR a empresa Log Commerce Eireli, prosseguindo o certame para os devidos fins.

Nesses termos, pede deferimento.

Itaituba/PA, 04 de Fevereiro de 2019.

Valdete Pereira Gomes
OXIGENIO DOIS IRMÃOS LTDA
VALDETE PEREIRA GOMES



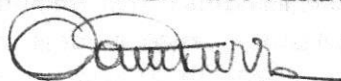
**2º Ofício Extrajudicial**Rua das Nogueiras, 629 - Fone/Fax.: (66) 3531-4555 - 3531-2535 - Caixa Postal 266 - Centro - CEP: 78550-2;
Site: www.2oficiosinop.com.br - e-mail: cartorio@2oficiosinop.com.br**Sílvio Hermínio de Araújo Cabral**
Tabelião/Oficial**Antonieta Cabral**
Tabeliã Substituta**Marcia Cristina da Silva**
Tabeliã Substituta**LIVRO Nº 0413****FOLHAS Nº 261****1º Traslado****PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: A J ALVES COMÉRCIO DE OXIGENIO LTDA - EPP Filial, na forma abaixo:**

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dezessete, aos dois dias do mês de fevereiro (02/02/2017), neste Distrito, Município e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, nesta Serventia, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante **A J ALVES COMÉRCIO DE OXIGENIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob número 13.657.269/0002-78, com sede na Rodovia Tranamazonica, KM 00, número 00, Bairro Bela Vista, em Itaituba, Estado do Pará, neste ato representada por seu sócio Administrador **AILTON JOSÉ ALVES**, brasileiro, que declara ser solteiro, Empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 00086052534-DETRAN/MT, expedida em 13/12/2016 e inscrito no CPF sob número 651.807.801-44, residente e domiciliado na Avenida dos Garantãs, número 468, Jardim Maringá II, em Sinop, Estado de Mato Grosso, conforme Cláusula Segunda e Sétima da Alteração Contratual número 03, datada de 26/10/2015 e registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, em 02/12/2015, sob número 20159033160, NIRE número 51201246114, e Certidão Simplificada datada de 03/01/2017, que ficam arquivadas em pasta própria nesta Serventia. Identificada neste Ofício conforme documentos exigidos por lei, dou fé. Pela mandante me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora **VALDETE PEREIRA GOMES**, brasileira, solteira, Gerente, portadora da Cédula de Identidade número 4636112-SSP/PA, expedida em 20/10/2000 e inscrita no CPF sob número 735.312.352-49, residente e domiciliada na Rua Rossana Israel Inbellone, número 992, Quadra 40, Jardim Aeroporto, em Itaituba, Estado do Pará; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representá-la perante quaisquer pessoas Jurídicas de Direito Público, Interno, Externo e de Direito Privado, tais como Órgãos Públicos Municipais, Estaduais, Federais e Autárquicos, especialmente Ibama, Incra, Sema, Intermap, Indea, Receita Federal do Brasil, Secretaria de Estado de Fazenda, Prefeitura, Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, Juntas Comerciais de quaisquer outros Estados e Órgãos de Registro do Comércio, Tabelionatos, Protesto de Títulos Cambiais, Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos, e ainda perante a quaisquer Sociedades Cíveis de Direito Privado, neles requerer, alegar, provar, juntar, apresentar, protocolar e retirar certidões, certificados, segundas vias, alvarás, mercadorias, correspondências e quaisquer outros documentos, assinar declarações e recursos, pagar impostos e receber devoluções; solicitar, requerer e/ou assinar Licença de Operação - LO, e todos os Termos e documentos necessários para liberação de cadastros, alvarás e o que se fizer necessário; participar de Licitações e/ou Carta Convite; operar o sistema de acesso ao CC-Sema, através de identificação e senha fornecidas pelo órgão, como representante legal e operacional da outorgante; podendo ainda representá-la perante o Detran, bem como em quaisquer outros Departamentos de Trânsito, Polícia Civil, Militar, Bombeiros e Polícia Rodoviária Federal, para requerer, alegar, provar, juntar, apresentar e retirar documentos, prestar declarações e informações, retirar veículo apreendido, acompanhar vistorias, solicitar 2ªs vias do Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pagar taxas e impostos, requerer laudos, parcelamentos, recorrer de multas, cumprir exigências, passar recibos e dar quitação, e o que preciso for, enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom, fiel e integral cumprimento do presente mandato, não podendo substabelecer, com prazo de validade de 18(dezoito) meses. Assim foi dito e do que dou fé, sendo pedido este instrumento que, lido, aceita e assina dispensando as testemunhas, em conformidade com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso. Eu, (Mauricio Ferri, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente ato. E eu, (Ester), Ester Pereira dos Santos Padovane, Oficial Escrevente, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião, dou fé e assino. **CUSTAS: Ao Tribunal de Justiça = 20%, FCRCPN/MT = 1,80%, Imposto de Renda = 27,5%, Depto. Pessoal e Encargos = 26,5%, Desp. Operacional = 13,75%, ISSQN 4%, Total dos Emolumentos = R\$ 79,19.**

continua ...


A J ALVES COMERCIO DE OXIGENIO LTDA - EPP Filial
AILTON JOSÉ ALVES
Representante

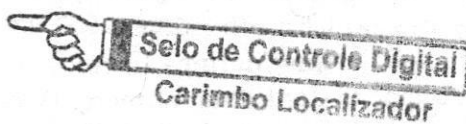
EM TESTEMUNHO  DA VERDADE.



Tabelião

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Código do Cartório: ** 170 ***
Ato de Notas e de Registro
Selo de Controle de Autenticidade
Cod. Ato(s): 19
AWT70968 Valor: R\$ 76,70
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

Valdirene Luciana Moreira Turra
Oficial Escrevente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU A EMPRESA LOG COMMERCE EIRELI HABILITADA POR ATENDER TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL.

EMPRESA RECORRENTE: OXIGÊNIO DOIS IRMÃO LTDA.

ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa OXIGÊNIO DOIS IRMÃO LTDA, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa LOG COMMERCE EIRELI.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente informa, inicialmente, que após a realização da fase de disputa, com definição das melhores propostas, houve a abertura dos envelopes de documentação para análise de habilitação das licitantes, momento em que foi questionado pela Recorrente o documento apresentado pela licitante OXIGÊNIO DOIS IRMÃO LTDA, o qual não estava de acordo com as normas do edital, visto que apresentou cópia de Atestado de regularidade e não Alvará de Vigilância Sanitária, conforme solicitado no Edital.

Alega que a Comissão responsável pelo Certame decidiu por suspender a sessão para análise do documento, sendo esta remarcada para o dia 30/01/2019. Nesta data, conforme registrado pelo Sr. Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, entrou em contato com a Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná/PA e também com a Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Oriximiná/PA, sendo informado pela mesma que foi expedido o Atestado de Regularidade da Licitante LOG COMMERCE EIRELI porque a emissão de Alvarás está com problemas, mas que as atividades de fiscalização estariam funcionando normalmente, que a empresa licitante passou por vistoria, atendendo as normas técnicas, estando apta a operar com suas atividades confirmando a "veracidade" do Atestado de Regularidade, com base nisso foi aceito o referido Atestado e habilitada a licitante LOG COMMERCE EIRELI.

Segundo a Recorrente a previsão de repactuação constante no item 59.14 do Edital que trata dos documentos a serem apresentados, o licitante deve apresentar comprovação de licenciamento através do Alvará da Vigilância Sanitária.

 07/02/19
15:00hs


Ronilson Aguiar Holanda
Pregoeiro
Port. nº 13332017 / GAB/PM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Informa que o documento apresentado "Atestado de Regularidade", é provisório e condicionado ao cumprimento das exigências do setor que o emitiu, sendo assim, não atendente a exigência do Edital que se refere ao Alvará, no qual possui sua validade anual e aptidão imediata no exercício da atividade.

Alega também que na Legislação Municipal da Sede da LOG COMMERCE EIRELI, há previsão quanto ao recolhimento da taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitário, arts. 116 e 117 da LC nº 9.111/17. Informando que Legislação citada destaca a renovação anual da licença no art. 98: a emissão de alvará provisório, para os casos em que há necessidade de emissão de licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores, não permite o início da operação do estabelecimento, sendo que este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, a Recorrente informa que a licitante LOG COMMERCE EIRELI não se adequa ao disposto na legislação do seu Município, estando o referido documento condicionado a evento de regularização e não de aptidão imediata para o seu funcionamento, estando em desacordo com a exigência do Edital que determina a comprovação de licenciamento através de Alvará de Vigilância Sanitária.

Finaliza que a comprovação da veracidade do documento através de ligação telefônica está em desacordo com o item 18 do Edital, possibilitando o favorecimento da empresa concorrente e apresenta como pedido: a reforma da decisão para desqualificar o documento intitulado Atestado de Regularidade, e consequentemente INABILITAR a empresa LOG COMMERCE EIRELI.

DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

Recebido o recurso com sua eficácia legal suspensiva, após análise das razões recursais apresentadas, o Pregoeiro passa a tecer as considerações seguintes referentes aos pontos suscitados pela Recorrente:

Note-se que segundo a Recorrente o item 59.14 do Edital dispõe que a licitante deve apresentar comprovação de licenciamento através do Alvará da Vigilância Sanitária, estando o referido documento condicionado a evento de regularização e não de aptidão imediata para o seu funcionamento, portanto, em desacordo com a exigência do Edital que determina a comprovação de licenciamento através de Alvará de Vigilância Sanitária.

Finaliza que a comprovação da veracidade do documento através de ligação telefônica, está em desacordo com o item 18 do Edital, possibilitando o favorecimento da empresa concorrente.

Se não bastasse, alega que o Atestado de Regularidade, é provisório e condicionado ao cumprimento das exigências do setor que o emitiu, sendo assim, não

[Assinatura]
07/10/2019
15:00 hs

[Assinatura]
Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro
Port. nº 1332/2017 / GAB/PAM

Printed on high quality
acid-free paper
and is 100% recycled



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

atende a exigência do Edital que se refere a Alvará, no qual possui sua validade anual e aptidão imediata no exercício da atividade.

A Lei de Licitações permite, no § 3º de seu art. 43, a promoção de diligências, assim prevendo:

“Art. 43 (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Nesse passo, a realização da diligência tem o intuito de esclarecer informações apresentadas pelas licitantes. Aliás, embora se trate de uma faculdade, entende-se que essa deve ser exercida sempre que houver dúvida(s) sobre o conteúdo do(s) documento(s) ou da(s) proposta(s) apresentada(s), visto que é vedado à Administração habilitar licitante ou classificar proposta que não atenda ao solicitado no instrumento convocatório, bem como em dispositivo legal.

Como já enfatizado, a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida ainda para complementar a instrução do processo.

Somente para argumentar, com vistas a atender ao princípio da transparência, esclarece este Pregoeiro que as alegações trazidas pela Recorrente não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, mister ressaltar que o Município de Itaituba já passou por situações semelhantes em anos anteriores, com impossibilidade de emissão de Alvarás por problemas técnicos, fato este, público e notório de conhecimento das empresas licitantes do Município de Itaituba.

De acordo com as informações prestadas pelos setores responsáveis do Município de Oriximiná – PA, a emissão de Alvarás se encontra com problemas, mas que as atividades de fiscalização estão funcionando normalmente, informando que a empresa licitante passou por vistoria, atendendo as normas técnicas, estando apta a operar com suas atividades confirmando a veracidade do Atestado de Regularidade.

O documento Atestado de Regularidade foi devidamente esclarecido pelos setores responsáveis por sua emissão, não restando nenhuma dúvida que a empresa LOG COMMERCE EIRELI atende os requisitos do Edital, por essa razão, foi devidamente declarada habilitada.

 07/02/19
15:00h


Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro
Port. nº 13392017 / GABIPM

Rowland August Johnson
born 12/20/1871
12/20/1871



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Conclui o Pregoeiro que os argumentos trazidos pela Recorrente não tem base suficiente para reformar sua decisão para inabilitar a empresa LOG COMMERC, uma vez que as atividades de fiscalização estão funcionando normalmente no Município de Oriximiná - PA, e a empresa está regularmente cadastrada na Divisão de Vigilância, apta a desenvolver suas atividades, sendo esclarecida qualquer dúvida com relação ao documento apresentado que substituiu a apresentação do Alvará pela impossibilidade de sua emissão.

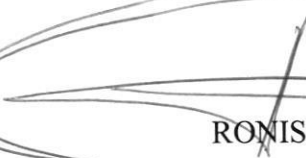
O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que ***as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*** (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Diante do exposto no presente relatório, o Pregoeiro decidiu pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa OXIGÊNIO DOIS IRMÃO LTDA, em sua integralidade, mantendo-se o resultado do Pregão Presencial nº 002/2019 tal qual consta da Ata da sessão pública.

A presente decisão será divulgada para conhecimento dos interessados, e será submetida a autoridade superior competente, nos termos da legislação aplicável.

Respeitosamente,

Itaituba, 06 de fevereiro de 2019.


RONISON AGUIAR HOLANDA
PREGOEIRO

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro
Port. nº 1333/2017 / GAB/PMI

 07/02/19
15:00 hs

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL DO
SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITUBA – PARÁ.**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

LOG COMMERCE EIRELI, empresa jurídica de direito privado, possuidora do CNPJ (MF) nº 25.012.382/0001-02, e Inscrição Estadual nº 15.528.555-6, localizada na Rua Rio Tapajós, s/nº, Porto Trombetas, Oriximiná – Pará, neste representada por sua procuradora Sr^a. **PAULA CAROLINA NEVES VIEIRA**, brasileira, paraense, solteira, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4299607 PC/PA e do CPF (MF) nº 727.324.742-15, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas nº 2627, bairro Aparecida, CEP 68.040-060, Santarém - Pará, onde recebem intimações, notificações, atendendo os princípios da eventualidade da defesa, da concentração e da impugnação, em tempo hábil, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor as nossas **CONTRARRAZÕES**, ao imponente Recurso interposto pela Recorrente **OXIGENIO DOIS IRMÃOS LTDA.**, perante essa Conceituada e Distinta Administração Pública.

DOS FATOS:

PRELIMINARMENTE

**ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE
DA RECORRENTE POR FALTA DE PROCURAÇÃO** – Ao analisar a



Procuração Pública anexado ao Recurso ora combatido, onde tem como outorgante A. J. ALVES COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA – EPP, tendo como ser sócio Administrador AILTON JOSÉ ALVES, que outorgou poderes como sua procuradora VALDETE PEREIRA GOMES, que assinou o presente Recurso.

Acontece que a Procuração Pública em nenhum momento condiz sobre a empresa OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA., vale ressaltar que a empresa A. J. ALVES COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA – EPP, não participou em nenhum momento do ato licitatório, vale também ressaltar, no que consta na ATA, que a empresa OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA., participou do ato licitatório, tendo como seu representante o Sr. Ailton José Alves, não a empresa A. J. ALVES COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA – EPP e que este não assinou o combatido Recurso Administrativo.

Culto Senhor Pregoeiro Responsável pelo Processo Licitatório nº 002/2019-PP, a Recorrida requer que Vossa Senhoria julgue a preliminar acima argüida dando por improcedente o Recurso interposto pela Recorrente por falta de representante legal, porém caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, por amor ao debate, combateremos o mérito do Recurso.

DO MÉRITO

A **RECORRIDA - LOG COMMERCE EIRELI**, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE - OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA.**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa **RECORRIDA - LOG COMMERCE EIRELI**, apresentou no ato da entrega dos documentos, todos os documentos exigidos pelo Edital, porém, o Alvará de Regularidade/Funcionamento foi substituído pelo Atestado de Regularidade de Funcionamento, conforme consta na Ata. E o instrumento convocatório trouxe a questão se o Atestado era verídico e se poderia



substituir o Alvará de Regularidade, então o pregão presencial foi transferido para o dia 30/01/2019.

Como foi legal e de costume, a comissão responsável pelo certame, achou pois bem consultar a Prefeitura Municipal de Oriximiná – Pará, sobre a veracidade do Atestado, e razão o por quê? da não expedição do Alvará de Regularidade; a Prefeitura de Oriximiná – Pará, respondeu e a Comissão tomou a seguinte decisão, *“a emissão de Alvarás está com problemas técnicos, mas que as atividades de fiscalização estariam funcionando normalmente, que confirmaram a “veracidade” do Atestado de Regularidade, que, segundo as informações prestadas, a empresa licitante teria passado por vistoria, onde atende as normas técnicas e estaria apta a operar com suas atividades, com base nisso foi aceito o referido Atestado de Regularidade e habilitada a licitante Log Commerce Eireli.”*

A validade de todos os documentos em procedimentos licitatórios, no entanto, é de 60 (sessenta dias). Sendo assim, não seria inadequado ou absurdo que essa comissão desconsiderasse o Atestado de Regularidade, quanto ao prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias do Atestado de Regularidade, isso é de menos, até o vencimento certamente, o prazo final, caso a Comissão Licitante queira o Alvará de Regularidade, certamente será apresentado.

Não pode a Administração Pública ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** de agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando como diz no presente Recurso que o documento apresentado pela **RECORRIDA**, não está de acordo com o Edital de Licitação, todavia, o documento em questão, pode ser certificado na fonte fornecedora, uma vez que, foi verificado sua autenticidade e a razão da não expedição do Alvará de Regularidade.

Por fim, considerando-se que a Administração Publica deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão Presencial, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração Publica fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.



DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores – O Ato Licitatório é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de **Marçal Justem Filho**:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo, inclusive as veracidade e autenticidade, nos aspectos pertinentes



aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da Comissão Processante ou de alguns dos membros do Certame administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum documento fique em suspenso, ou dúvida.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)”

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)” (grifo nosso).

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador **Jessé Torres** nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste Digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 002/2019 – PP, está correta e não

precisa ser reformado tal decisão, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

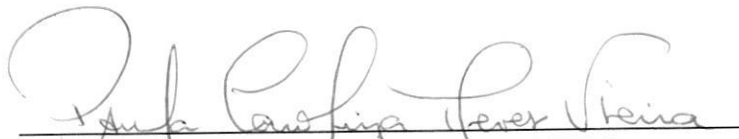
E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria acate e julgue a preliminar argüida, caso Vossa Senhoria entenda de outra forma, que julgue pelo conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo com a confecção do contrato com a empresa vencedora do certame **LOG COMMERCE EIRELI**, respeitando o princípio da economicidade.

Por derradeiro, não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos;

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Santarém/PA, 06 de Fevereiro de 2019.


LOG COMMERCE EIRELI
P/P - Paula Carolina Neves Vieira



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SANTARÉM-ESTADO DO PARÁ

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

BEL. JOÃO DE MENDONÇA ALHO
TABELIÃO VITALÍCIO

TRASLADO
LIVRO Nº 405
DE PROCURAÇÕES
FOLHA Nº 55

26 DEZ 2017

PROCURAÇÃO PÚBLICA, que faz, **LOG COMMERCE EIRELI EPP**, na forma abaixo: ~~~~~

SAIBAM quantos este público instrumento de **procuração** bastante virem, que aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete (2017), da Era Cristã, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no cartório a meu cargo, na Rua Maestro Wilson Dias da Fonseca, nº 340, Centro, perante mim, tabelião, compareceu como **OUTORGANTE**, **LOG COMMERCE EIRELI EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 25.012.382/0001-02, inscrição estadual nº 15.528.555-6 e na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) sob o NIRE nº 15600135759, com sede em Porto Trombetas, no Município de Oriximiná, Estado do Pará, na Rua Rio Tapajós, s/nº, A, CEP 68275-000, representada pelo titular, **JACKCILEI CUNHA AGUIAR**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 2308590/PC-PA e do CPF nº 357.726.202-82, extraídos da carteira nacional de habilitação nº 01674115521/DETRAN-PA, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Silvério Sirotheau Corrêa, nº 1242, bairro Centro, CEP 68005-050; reconhecida como a própria por mim, tabelião, do que dou fé. Pela **OUTORGANTE** me foi dito que por este público instrumento nomeava e constituía seus bastantes procuradores, **HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO NETTO**, empresário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 1314861/PC-PA (4ª via) e do CPF nº 167.959.112-68, residente e domiciliado nesta cidade, na Travessa 15 de Agosto, nº 1.317, apartamento 302, bairro Santa Clara, CEP 68005-300; e/ou **WILMAR NONATO DA CRUZ FRAZÃO NETTO**, empresário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 5155991/SSP-PA e do CPF nº 015.140.902-10, residente e domiciliado nesta cidade, na Travessa 15 de Agosto, nº 1.317, apartamento 302, bairro Santa Clara, CEP 68005-300; e/ou **JOAQUIM CARLOS PORTO DA SILVA**, comerciante, casado, portador da carteira de identidade nº 3883186/PC-PA 3 via e do CPF nº 041.809.332-68, residente e domiciliado em Porto Trombetas, no Município de Oriximiná/Pará, na Rua Curuçá, nº 289, CEP 68275-000; e/ou **PAULA CAROLINA NEVES VIEIRA**, brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portadora da identidade nº 4299607/PC-PA e CPF nº 727.324.742-15, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, nº 2627, bairro Aparecida, CEP: 68040-060; **a quem confere ilimitados poderes para em todo território nacional, tratar de todos e quaisquer assuntos de interesse da mandante com a finalidade de representar e administrar a firma OUTORGANTE**, em todos os seus termos, comprar e vender mercadorias e/ou serviços do seu ramo de negócio; comprar, legalizar e vender bens móveis, imóveis de quaisquer espécies, veículos, telefones, direitos, ações e valores, assinar os respectivos instrumentos públicos e/ou particulares, inclusive de compra e venda, de compromisso e obrigações; pagar e receber contas, promover cobranças amigáveis e judiciais, dar e receber recibos e quitações; receber, expedir, responder e assinar toda a sua correspondência, assinar despachos de entrada e saída de mercadorias, guias de embarque, desembarque e de importação, efetuar pagamentos, dar recibo e quitação, receber e transmitir direito, ação, posse e domínio; responder pela evicção de direito na forma da lei; abrir, movimentar e encerrar contas perante quaisquer estabelecimentos bancários, sejam oficiais ou particulares, tais como: Banco do Brasil S/A (BB), Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco da Amazônia S/A (BASA), Banco Santander Brasil S/A, Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) e Caixa Econômica Federal (CEF), Cooperativa de Crédito Norte (MT/PA) SICREDI, entre outros, efetuar depósitos, retiradas e transferências de quaisquer natureza, inclusive por meio eletrônico, emitir, assinar, endossar e descontar cheques, receber importâncias, requisitar talões de cheques e guias de retiradas, requerer, receber e utilizar cartão magnético, alterar, cadastrar, bloquear

CNPJ/MF 04.542.403/0001-13

RUA MAESTRO WILSON DIAS DA FONSECA, 340 • CENTRO • CEP 68005-060 • TEL.: (93) 3064-9233

João de Mendonça Alho

Tabelião e Oficial

Cartório do 3º. Ofício

Santarém - Pará

"DOCUMENTO PÚBLICO: QUALIDADE, SEGURANÇA E GARANTIA"

VALIDO ENQUANTO COM O SELLO DE LEGITIMIDADE

e desbloquear senhas; receber e dar baixa em cheques devolvidos; descontar ordens de pagamentos de qualquer natureza, dar e receber quitação, assinar, emitir, endossar, avalizar e descontar duplicatas de vendas mercantis, assinar notas fiscais, promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito, certificados de depósitos bancários (CDBs) ou outros quaisquer valores que resultem de aplicações no mercado financeiro, obter informações sobre saldos; firmar compromissos, prestar aval e fiança, negociar e/ou transferir títulos e valores mobiliários, oferecer em garantia, assinar apólices de seguro, assinar aditivo de contrato de qualquer espécie, assinar contrato de abertura de crédito, de câmbio e seus respectivos aditivos, contrair, firmar e assinar proposta de empréstimos e/ou financiamentos, obedecidas as formalidades legais que o banco houver por bem exigir, assinar contratos, estipular cláusulas e condições, termo de transferência de direitos sem carta de crédito, autorizar aplicações financeiras, cancelamento de agendamento de aplicações e resgate, autorizar cobranças, débitos em conta relativo a operações de quaisquer espécies, cobrar e receber amigável e judicialmente quaisquer quantias que lhes sejam devidas, por quaisquer títulos, pessoas ou proveniência; pagar impostos, taxas e emolumentos; assumir obrigações; representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, pessoas de direito privado e sociedades de economia mista, Cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Protestos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (SEFA), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Prefeitura Municipal e em quaisquer de seus departamentos, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) e outros Órgãos do Comércio, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA), Companhia de Saneamento de Água e Esgoto S/A (COSANPA), Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Polícia Federal (PF), Polícia Civil (PC), Polícia Militar (PM), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Rodoviária Estadual (PRE), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, Poder Judiciário, Defensorias Públicas Federal e Estadual, hospitais em geral, sindicatos em geral, operadoras de telefonia fixas e móveis Oi, Vivo, Claro, Tim, planos de saúde em geral, Unimeds em geral, clubes sociais e esportivos em geral, entre outras, nelas requerer e assinar tudo quanto se fizer necessário e for do interesse da Mandante; requerer, alegar, recorrer, juntar, desentranhar e retirar documentos, produzir provas; fazer e assinar declaração do Imposto de Renda; contratar obras e serviços com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, assinar contrato de locação, estipular valores e prazos; requerer antecedentes criminais, solicitar e receber transcrição de certidões e quaisquer outros documentos públicos ou particulares; pagar taxas, impostos e emolumentos; dar e receber quitação de qualquer espécie; efetuar transferências de qualquer natureza; resolver todos os assuntos relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); participar de licitações e/ou concorrências ou ainda de pregões de qualquer espécie, inclusive pregões eletrônicos, apresentar propostas, participar de abertura de envelopes, fazer propostas, apresentar planilhas e outros documentos; formular lances, em nome da proponente; prestar declarações e informações, cumprir exigências, assumir compromissos, pagar impostos, taxas e emolumentos, pedir vistas, instruir, recolher tributos e contribuições, requerer e receber certificado digital e outros documentos necessários; assinar pedidos de impressão e autenticação de documentos fiscais, retirar documentos de interesse e responsabilidade da OUTORGANTE mediante protocolo, dar e receber cientes, dar e receber quitação, requerer certidões diversas; requerer segunda via do Documento Único de Trânsito (DUT), bem como toda a documentação para transferência de propriedade; solicitar e acompanhar vistorias; fazer retiradas de veículos do pátio de retenções se necessário for; pagar taxas, impostos e emolumentos, dar e receber quitação; solicitar alteração contratual; dar baixa na referida firma; praticar quaisquer atos em defesa dos direitos e interesses da firma OUTORGANTE; admitir e dispensar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SANTARÉM-ESTADO DO PARÁ

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

BEL. JOÃO DE MENDONÇA ALHO
TABELIÃO VITALÍCIO

TRASLADO
LIVRO Nº 405
DE PROCURAÇÕES
FOLHA Nº 56

empregados, fixar e pagar ordenados e indenizações, assinar rescisão, aviso prévio, contratos e carteira de trabalho, autorizar o pagamento da conta vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Programa de Integração Social (PIS); efetuar pagamento de todos e quaisquer negócios inerentes à sua atividade; liquidar quaisquer questões trabalhistas; constituir procurador judicial com poderes para o foro em geral com os da cláusula *ad judicia et extra*, mais os expressos no artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro, para defender e acautelar os seus direitos e interesses, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para propor quaisquer ações do interesse da outorgante, reclamar, interpor recursos, defendê-la nas que lhes forem propostas, acompanhar umas e outras em todas as Instâncias até final; promover medidas preventivas e assecuratórias de direito, inclusive notificações, receber, dar quitação, confessar, transigir, desistir, concordar, discordar, comparecer em audiências, como parte, firmar compromissos; enfim, praticar, requerer e assinar todos os atos indispensáveis ao fiel e total desempenho deste mandato, e subestabelecer, no todo ou em parte, cuja validade será por tempo indeterminado ou até a expressa revogação pela Mandante. **Certifico que a qualificação dos outorgados, especialmente os nomes e números dos documentos destes foram feitas por declaração pela outorgante, cuja veracidade das informações é de sua responsabilidade, devendo ser exigida pelos órgãos, repartições públicas, privadas e pessoas a quem este Instrumento interessar a documentação competente quando for praticado os atos previstos neste mandato.** O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos por declaração da outorgante. ASSIM o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li e achando conforme, aceitou e assina. Eu, JOÃO DE MENDONÇA ALHO, tabelião, recebi as declarações, que a mandei digitar, a subscrevo e assino. (a) **JOÃO DE MENDONÇA ALHO**. Santarém (PA), 22 de dezembro de 2017. (a) **JACKILEI CUNHA AGUIAR**. Traslada, hoje, pela primeira vez. Eu, *[assinatura]*, tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

Em test^o da verdade.

Santarém (PA), 22 de dezembro de 2017.



[assinatura]
João de Mendonça Alho
Tabelião e Oficial
Cartório do 3º. Ofício
Santarém - Pará



CNPJ/MF 04.542.403/0001-13

RUA MAESTRO WILSON DIAS DA FONSECA, 340 • CENTRO • CEP 68005-060 • TEL.: (93) 3064-9233

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 933055750	NOME PAULA CAROLINA NEVES VIEIRA
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 4299607 PC/PA
	CPF 727.324.742-15
	DATA NASCIMENTO 11/03/1983
	FILIAÇÃO PAULO SERGIO NEVES VIEIRA MARILDA NEVES VIEIRA
PROIBIDO PLASTIFICAR 933055750	PERMISSÃO AB
	ACC AB
	CAT. HAB. AB
	Nº REGISTRO 04871987660
	VALIDADE 27/08/2019
1ª HABILITAÇÃO 28/01/2010	
OBSERVAÇÕES	
Paula Carolina P. Vieira ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL BELEM, PA	
DATA EMISSÃO 03/09/2014	
ASSINATURA DO EMISSOR 19458181518 PA238056279	
DETRAN-PA (PARA)	

06/02/2019

https://meuvivo.vivo.com.br/meuvivo/portlets/servicos/suaConta/suaContaPopUpImpressao.jsp

vivo

Nº da Conta: 0243780832
 Mês de referência: 01/2019
 Período: 02/12/2018 a 01/01/2019
 Data de emissão: 04/01/2019

PAULA CAROLINA NEVES VIEIRA
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 2627
 APARECIDA
 68040-060 SANTAREM - PA

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento
 *8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefônica Brasil S.A.
 Travessa Padre Eutíquio, 1226
 CEP 66.023-710 - Belém - PA
 IE: 15.226.347-0
 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial: 02.558.157/0015-91

Vencimento
 17/01/2019

Total a Pagar - R\$
 60,89

Seus Números Vivo
 93-99122-6902

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta

Vivo Valoriza

Saldo de pontos acumulados: 3.883
 Na data de: 22/12/18
 Saldo referente a conta 0243780832 no
 Vivo Valoriza. Para saldo atual, envie SMS
 com a palavra SALDO para 8011.

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
Serviços Contratados						49,99
VIVO CTRL DIGITAL - 25GB ILM	1	1	49,99	-	-	-
VIVO CONTROL SERV DIGITAL II	1	1	0,00	-	-	49,99
Subtotal						99,98
Outros Lançamentos						0,90
Serviços de Terceiros						0,90
Subtotal						0,90
TOTAL A PAGAR						60,89

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório de fatura está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.
 * Em 2011, ocorreu a incorporação da Telefônica Data S.A. pela Telefônica Brasil S.A. A partir de 1/12, os serviços serão prestados e faturados pela Telefônica Brasil, sem necessidade de qualquer providência do cliente e os valores e benefícios dos serviços permanecerão iguais. ** App Meu Vivo. É o jeito mais prático de acessar a sua conta pessoalizada. 2ª via de conta, consumo de internet muito mais! Baixe agora em vivo.com.br/app e navegue sem consumir seu pacote de dados.
 Aguardamos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.

vivo

Nome do Cliente

PAULA CAROLINA NEVES VIEIRA

Vencimento

17/01/2019

Total a Pagar - R\$

60,89

Cód. Ordem Automático 0243780832-3

Nº da Conta 0243780832

Mês Referência 01/2019

846500000001

608900720012

102437808326

011901901170

Autenticação Mecânica

